CÂMARA MUNICIPAL
3
1
INDIANÓPOLIS - MG

PROJETO DE LEI No. 1/97

Dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Indianópolis.

O povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos previstos nesta Lei:

Parágrafo único. Entende-se como temporárias e excepcionais as situações que sejam transitórias, eventuais e emergenciais.

Art. 2º. A contratação de que trata esta Lei, em virtude de sua condição excepcional, prescindirá de processo seletivo.

Art. 3º. Considere-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - contratação de professor substituto e professor visitante;

IV - substituição durante o impedimento do titular no cargo;

V - contratação de pessoal específico para área de saúde e educação, quando não houver candidatos aprovados em concurso público.

Art. 4º. As contratações terão dotação orçamentária e deverão observar prazos máximos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II, V, seis meses:

II - Na hipótese do inciso III, até o término do período letivo em curso;

III - na hipótese do inciso IV, durante o prazo que durar o impedimento do titular no cargo, não podendo exercer a noventa dias.

Parágrafo único. Os prazos previstos por este artigo são improrrogáveis, salvo se permanecerem presentes os motivos que ensejaram a contratação, caso em que será admitida a prorrogação pelo prazo suficiente ao atendimento da necessidade que a motivou.

CÂMARA MUNICIPAL
INDIANÓPOLIS - MG

Art. 5º. O contrato de que se trata esta Lei tem natureza de contrato administrativo e o contratado não é considerado servidor público.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei obedecerá aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível a aplicação deste artigo, cada contratação deverá ser devidamente justificada.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 8º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações.

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

Parágrafo 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada pelo contratado com antecedência de trinta dias.

Parágrafo 2º. Quando a extinção do contrato ocorrer por iniciativa do órgão ou entidade contratante, por conveniência administrativa, sem que o contratante tenha culpa, será devido a esse indenização correspondente à metade do valor do contrato ainda não cumprido.

Art. 9º. Ficam garantidos aos contratados, durante a vigência dos contratos celebrados na forma desta Lei, os direitos previstos pelo art. 39, §2º. da Constituição Federal.

Art. 10º. As pessoas contratadas, na forma desta lei, pela Administração direta, autárquica e fundacional serão contribuintes obrigatórios do *Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) durante a vigência contratual.*

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 20 de Janeiro de 1997.

Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal

Aprovado em 27/1/97
por unanimidade
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL
5
INDIANÓPOLIS - MG

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Estamos encaminhando a essa Casa, para a devida apreciação, o presente projeto de lei que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado, a fim de atender a necessidade temporária de interesse público do município de Indianópolis.

O Projeto em questão tem como propósito regularizar a situação juridica do município de Indianópolis que não conta até hoje com uma lei específica para autorizar as contratações temporárias de excepcional interesse público, conforme determinação constitucional do art. 37, inciso IX.

Conforme se pode observar pelo texto do projeto, a contratação temporária se restringe àquelas situações que realmente são necessárias à continuidade de prestação dos serviços públicos.

Ao iniciar este mandato, a Administração deparou-se com uma situação fática que exige medidas imediatas, tais como a contratação temporária para suprir a inexistencia de servidores efetivos para atender a área de saúde.

Dentre as contratações que se caracterizam como de excepcional interesse público, procuramos compilá-las mediante o art. 3º do projeto, as quais vêm espelhar a verdadeira necessidade local.

CÂMARA MUNICIPAL
6
INDIANÓPOLIS - MG

Entretanto, as questões emergenciais encontradas exigem solução rápida, em razão do que torna-se necessária a apreciação deste projeto dentro da maior urgência posssível, para que, assim, possamos continuar a atender o interesse público amparados em normas legais.

Na certeza de podermos contar com a cooperação unânime da nobre edilidade e, dessa forma, continuarmos a corresponder aos anseios de nossa comunidade, esperamos a aprovação deste projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 20 de janeiro de 1997

Wesley José da Rocha Naves
Prefeito Municipal